

PARECER JURÍDICO - PROCURADORIA/SESAU

MEMO Nº 249/2023.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA. OBJETO: Solicitação de Termo Aditivo. Prorrogação de prazo contratual.

I - RELATÓRIO:

Senhora Secretária,

Versam os autos sobre procedimento administrativo, o qual trata de solicitação de parecer referente à possibilidade/legalidade de aditivação do Contrato nº 001.17.01.2022 -SESAU, celebrado com o Sr. ERALDO PINHEIRO BRASILEIRO, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº 0632990 SSP/PA, inscrito no CPF sob o nº 247.134.732-00, cujo objetivo da pretensa renovação é a prorrogação do prazo de vigência, pelo período de 12 (doze) meses, do contrato em comento.

O processo encontra-se, ainda, instruído com solicitação de renovação contratual; Autorização devidamente justificada para prosseguimento do tramite expedida pela Ordenadora de Despesa desta Secretaria de Saúde; Laudo de Avalição de Imóvel para locação emitido pelo setor de engenharia desta Secretaria de Saúde; Carta de Aceite da Locadora informando interesse na renovação contratual, informações acerca da viabilidade orçamentária para atender a despesa e demais documentos pertinentes a pretensa renovação.

Destarte, o parecer é no sentido de analisar a legalidade e possibilidade de se avençar 2º Termo Aditivo do Contrato em referência.

É a síntese do relatório.

Sobre o pleito esta Procuradoria se manifesta da forma que segue.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, registra-se que o presente exame, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

No caso em apreço, a contratação originária se deu por força do Processo Administrativo nº 252/2022 - SESAU, que contem o procedimento de Dispensa de Licitação nº 001/2022 - SESAU, da Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Ananindeua.

Destarte, considerando a iminência do término do prazo de vigência contratual, em 18/01/2024, e a necessidade de continuidade aos serviços prestados, fora encaminhado MEMO Nº 249/2023, expedido pela Diretoria de Vigilância e Saúde desta Secretaria

Secretaria de Municipal de Saúde - SESAU. Av. SN 21, Cidade Nova VI, nº 18, Coqueiro, Ananindeua, Pará.





Municipal de Saúde, servidor Alan Diego moura de Farias para posterior encaminhamento à Secretária Municipal de Saúde, Dra. Dayane da Silva Lima, justificando e sugerindo a renovação do Contrato nº **001.17.01.2022 - SESAU**, pelo período de 12 (doze) meses.

Ademais, o processo encontra-se instruído com Autorização devidamente justificada para prosseguimento do tramite expedida pela Ordenadora de Despesa desta Secretaria de Saúde; Laudo de Avalição de Imóvel para locação emitido pelo setor de engenharia desta Secretaria de Saúde; Carta de Aceite da Locadora informando interesse na renovação contratual, informações acerca da viabilidade orçamentária para atender a despesa e demais documentos pertinentes a pretensa renovação.

Destarte, dentre os documentos acostados aos autos, importa destacar que o laudo de avaliação para locação, emitido pelo setor de engenharia desta Secretaria de Saúde, atesta a vantajosidade da pretensa renovação, seja por o imóvel possuir as condições mister, que atendem aos interesses desta Secretaria Municipal de Saúde, para fins de **funcionamento da Diretoria de vigilância em Saúde de Ananindeua**, seja pelo valor praticado no referido contrato está dentro da Média de Mercado (Mm).

Assim, quanto a pretensa prorrogação do prazo de vigência do contrato em referência, importante tecer os comentários que seguem.

Inicialmente, cumpre-se destacar que a Lei nº 14.133/21 contempla um expresso regime de transição que deverá ser observado corretamente pela Administração Pública. Este regime de transição está contemplado nos artigos 190 e 191 da Lei, vejamos:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Desse modo, os contratos derivados de licitação ou de processo de contratação direta fundamentados na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/02 serão regidos até sua extinção por estas leis. A Lei nº 14.133/21 confere à Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 10.520/02 efeitos de ultratividade, que é instituto jurídico pelo qual uma norma pode produzir efeitos jurídicos mesmo depois de revogada. A regra contida no art. 190 da nova Lei de Licitações se assenta, também, no princípio do "tempus regit actum" – pelo qual uma relação jurídica será regida pelas regras jurídicas que vigoravam quando foi estabelecida.

Eld



Pois bem, tendo em vista que o Contrato em voga fora firmado sob a égide da Lei nº 8.666/93, portanto, eventuais aditivos serão regidos pela referida norma, o que justifica o uso da fundamentação jurídica com base na revogada norma para emissão do presente opinativo.

Neste viés, ressalta-se que não foi constatado, no caso em apreço, a ocorrência de eventual prejuízo à Administração Pública, o que, em tese, a extensão do prazo de vigência do contrato afigura-se lícita e necessária nas condições estabelecidas do art. 57 da Lei nº 8.666/93, desde que mantidas as demais cláusulas do contrato, a fim de não trazer prejuízos para as partes.

Nesse sentido, assevera-se que a interpretação de um regramento estabelecido em um dispositivo deve ser realizada em consonância com os demais constantes não só na mesma norma, mas em todo o ordenamento jurídico, portando-se sempre, aí sem exceção, nos princípios basilares que regem o direito.

A vigência de um contrato tem início na data de sua assinatura, ou em outra posterior devidamente determinada, até o dia de sua rescisão, na hipótese de recair em data divergente daquela aprazada no termo contratual. (GASPARINI, 2007, p. 649). O artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93 disciplina a duração dos contratos administrativos, bem como as possíveis hipóteses de prorrogação de seu prazo de vigência.

Para melhor intelecção do texto legal, imperiosa sua transcrição integral:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (grifou-se)

A regra estabelecida pelo artigo 57 se mostra bem clara: a duração dos contratos, em tese, deve se restringir à vigência dos respectivos créditos orçamentários, restando vedado o contrato administrativo com prazo de vigência indeterminado.

Salienta-se que, conforme podemos observar, ainda, na legislação colacionada acima, ao mesmo tempo que se admite a prorrogação da vigência dos contratos administrativos, também se estabelece limitações ao referido permissivo legal, impondo-se a vedação de que os contratos tenham duração superior a 60 (sessenta) meses.

Destaca Celso Antônio Bandeira de Mello que a própria Constituição estabelece, no seu art. 167, § 1°, que nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que

Ed h



autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. Assim, no caso de contratos que envolvam investimentos, já existe o bloqueio resultante do dispositivo constitucional. (BANDEIRA DE MELLO, 2009, pp. 623 a 624).

Impende salientar que a questão da duração dos contratos não deve ser confundida com a prorrogação dos prazos nele previstos para execução das prestações. O prazo de vigência dos contratos é questão enfrentada no momento da elaboração do ato convocatório; a prorrogação do prazo para a execução das prestações é tema relativo à execução do contrato. (JUSTEN FILHO, 2009, p. 569).

Neste prisma, é conveniente informar que a prorrogação do prazo contratual não pode servir de pretexto para alterar as condições anteriormente assinaladas no instrumento convocatório, de modo a burlar a licitação. A única alteração que se permite é o aumento do prazo de vigência, sua duração. As demais cláusulas devem se manter preservadas e íntegras, excetuando-se os casos previstos em lei, além da cláusula relativa ao valor do contrato, que poderá ser acrescido conforme se acresce o tempo, nas hipóteses, por exemplo, de prestação de serviços.

Assim, considerando a situação suscitada, a prorrogação é decisão plausível a ser tomada pela Administração no caso em voga, conforme entendimento doutrinário colacionado abaixo, nas lições de Jessé Torres Pereira Júnior:

[...] Qualquer que seja a figura justificadora da alteração de prazos, exsurge do § 1° do art. 57 a preocupação de prevenir a ocorrência de dano, com o consequente dever de repará-lo. A lei coloca ao dispor da Administração os fundamentos necessários e suficientes para autorizar a prorrogação, de modo, a impedir que fato do príncipe, fato da administração, fato imprevisível extraordinário ou fato de terceiro perturbe a execução do contrato a ponto de lesionar direitos do contratado e criar dever indenizatório para a Administração. (In: Rev. Direito. Rio de Janeiro. V. 3, n. 5, jan/jun, 1999).

De outra banda, confrontando com quaisquer desses fatos, a Administração não dispõe de faculdade para prorrogar prazos, tem o dever de fazê-lo com o fim de evitar prejuízos, visando exclusivamente ao interesse público.

Desse modo, ante ao narrado, esta Procuradoria/Assessoria Jurídica *opina favoravelmente* ao prosseguimento do tramite, ante a aparente regularidade dos procedimentos adotados até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se, por fim, a continuidade da pretensa prorrogação contratual, haja vista a ausência de óbice jurídico.

III – DA ISENÇÃO DO PARECERISTA – DO CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO E CONSULTIVO.

O Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, deve primar pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei. Cumpre-nos informar que o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público,

Cham Park



porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

Nesta diretriz já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, in verbis:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS: ADVOGADO. CONTAS. TOMADA PROCURADOR: PARECER. CF., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei n° 8.906, de 1994, art. 2°, § 3°, art. 7°, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. -O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. -Mandado de Segurança deferido. (STF - MS 24073/DF, Pleno, julgamento 06/11/2002).

Prevalece sempre a máxima de que o parecer não é ato administrativo, mas sim um opinativo, cuja aprovação encontra-se condicionada à discricionariedade do Administrador Público. Mesmo quando o parecer tem caráter obrigatório no processo administrativo, como no caso da análise das minutas de editais de licitação, por exemplo, o STF já se manifestou dizendo que, ainda assim, o Gestor tem a liberdade para emitir o ato ainda que com parecer contrário da sua consultoria jurídica. Destarte, é razoável sustentar que o parecerista não divide a responsabilidade do ato com o administrador. Logo, o parecer não vincula o ato do gestor público.

IV - CONCLUSÃO:

No caso em apreço, mostra-se possível e lícita a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 001.17.01.2022 - SESAU, celebrado com o Sr. ERALDO PINHEIRO BRASILEIRO, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº 0632990 SSP/PA, inscrito no CPF sob o nº 247.134.732-00, cujo objetivo da pretensa renovação é a prorrogação do prazo de vigência, pelo período de 12 (doze) meses, do contrato em comento, com fundamento no art. 57, inciso II da Lei 8.666/1993 e nas cláusulas do contrato original, mais especificamente na CLÁUSULA TERCEIRA, parágrafo primeiro, do Contrato nº 001.17.01.2022 - SESAU, bem como, diante da permissividade doutrinária e jurisprudencial acerca da prorrogação.

Desse modo, esta Procuradoria/Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento do

The



tramite, ante a aparente regularidade dos procedimentos adotados até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se, por fim, a continuidade da pretensa prorrogação contratual, haja vista a ausência de óbice jurídico.

Cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal.

Por fim, recomendamos que Vossa Senhoria, encaminhe o presente processo a Procuradoria Geral do Município, tendo como paradigma a análise, anuência jurídica e devido acato do ente juridicamente responsável pelas demandas do Município de Ananindeua/PA e, ainda, seja o presente remetido à apreciação e manifestação da Controladoria Interna.

É o parecer salvo melhor juízo.

Ananindeua/PA, 12 de janeiro de 2024.

Eliana Dias Fernandes OAB/PA 7739

Assessora Jurídica PROGE